



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-76.2011.815.0451

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Gildark Dias de Araújo e Vitória Souza Dias
ADVOGADO(S): Elias Antônio Freire
APELADO(S): Município de Sumé
ADVOGADO(S): Valdemir Ferreirade Lucena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PROCESSO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – *ERROR IN PROCEDENDO* – ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

– Merece ser anulada a sentença que reconhece pedido inexistente de desistência da ação e julgada extinto, sem resolução de mérito, o processo.

VISTOS etc.

GILDARK DIAS DE ARAÚJO e **VITÓRIA SOUZA DIAS**, menores representados por sua guardiã provisória, ajuizaram contra o **MUNICÍPIO DE SUMÉ** a presente **ação de obrigação de fazer**, demanda que tramitou na Vara Única da Comarca de Sumé.

Narra a exordial que os autores são filhos de Alberione Batista de Souza Dias, servidora falecida que prestou serviços a edilidade entre 1º de julho de 2007 a 30 de novembro de 2008. Nesse período, o promovido não recolheu para a Previdência Social as contribuições do Regime Geral de Previdência Social, razões porque os promoventes pedem a condenação do município no recolhimento das contribuições a fim de obterem o benefício de pensão por morte, pedido que foi negado pelo INSS em virtude da inexistência de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Ao contestar a ação, o réu sustentou que a atual gestão já atualizou o cadastro da antiga servidora junto ao órgão previdenciário, consoante guias em anexo. Por esses motivos, pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 61/62).

Impugnação às fls. 83/84.

Intimadas as partes para especificação de provas a serem produzidas em audiência (fl. 85), o promovido não manifestou interesse (fl. 88) e os autores requereram a extinção da lide, com julgamento de mérito, face ao cumprimento da obrigação após a citação (fl. 96).

Na audiência, compareceu apenas o representante do Município. O MM Juiz consignou que fora requerido pelos autores a desistência da ação, conforme petição de fl. 96, e homologou o pedido julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (fl. 102).

Irresignados, os promoventes apelaram da sentença e aduziram que não houve pedido de desistência nos autos, razões porque requereram a reforma da sentença a fim de procedente, com resolução de mérito, a ação (fls.118/119).

Contrarrazões de fls. 123/126, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso (fls. 131/132).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço o apelo.**

Com efeito, *in casu* a sentença merece ser cassada por nulidade no julgamento, matéria de ordem pública cognoscível *ex officio*.

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

Ora, conforme narrado, os promoventes em momento algum requereram a desistência da ação, mas, sim, o julgamento da lide com resolução de mérito face ao cumprimento voluntário da obrigação.

Assim sendo, verifica-se que ocorreu notório *error in judicando*, pelo que é nula a sentença recorrida.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO INICIAL NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. **ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.** RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que "em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida." (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 2ª Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 00259310320088150011 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - **j. em 14-08-2014**)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A ESTE PONTO. CITRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. "A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento." (REsp 756.844/SC, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, publicado em DJ 17/10/2005, p. 348).

2. Não se admite que o Tribunal ad quem supra a omissão, sob pena de supressão de instância.

3. Anulando-se a sentença ex officio, fica prejudicada a análise da remessa necessária.

(TJPB - Acórdão do processo nº 01014626020108150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA - j. em 18-08-2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por configuração de *error in procedendo*, **ANULO EX OFFICIO A SENTENÇA RECORRIDA E POSTERIORES ATOS PROCESSUAIS**, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença e o julgamento do mérito da causa.

P. I.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator